



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

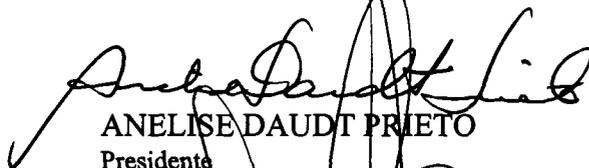
PROCESSO Nº : 10880.016222/99-71
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.764
RECURSO Nº : 128.545
RECORRENTE : SCHWARCZ COMÉRCIO DE ANTIGUIDADES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – OPÇÃO – PESSOAS JURÍDICAS IMPORTADORAS
O ingresso no SIMPLES das pessoas jurídicas que efetuam operação de importação de produtos estrangeiros é permitido para atos anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Interpretação do inciso II do artigo 106 CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidenta


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente os Conselheiros SÉRGIO DE CASTRO NEVES e SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.545
ACÓRDÃO Nº : 303-31.764
RECORRENTE : SCHWARCZ COMÉRCIO DE ANTIGUIDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas adoto o relatório proferido pela instância "a quo", o qual passo a transcrevê-lo:

"O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, junto à DISIT da Delegacia da Receita Federal/ São Paulo, que manifestou-se pela improcedência do citado pleito (Fls. 02 e verso).

Em 26/05/1999, o contribuinte apresentou impugnação (Fl. 01), através de seu representante, alegando, em síntese:

1. O impugnante é empresa de pequeno porte.
2. Em novembro de 1997, na tentativa de melhorar as vendas, efetuou uma única importação.
3. Apesar dos esforços, a importação não apresentou os resultados desejados, tendo desistido de efetuar qualquer outra importação. "

A DRJ/São Paulo/SP proferiu decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

Ementa: SIMPLES/99

Correta a exclusão da sistemática do SIMPLES, de empresa que tenha realizado operações relativas a importação de produtos estrangeiros antes da publicação da MP nº 1991-15, de 10/03/2000, uma vez não comprovado que se trata de importação para o Ativo Permanente. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Inconformada com a decisão "a quo", o Contribuinte propõe recurso voluntário a este Conselho, aduzindo em síntese:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.545
ACÓRDÃO Nº : 303-31.764

- 1) Com base no artigo 106 do CTN aplicação retroativa da norma que admitiu as empresas optantes do SIMPLES importarem.
- 2) Nulidade da decisão "*a quo*", por ausência de fundamentos legais da negativa de mérito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.545
ACÓRDÃO Nº : 303-31.764

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O indeferimento a que trata o presente processo pela opção no SIMPLES está fundamentado no fato de o contribuinte ter realizado uma importação no ano de 1997 de mercadorias destinadas à comercialização.

Todavia, não nos parece apropriada a posição da instância *a quo*, pelas razões que passamos a expor.

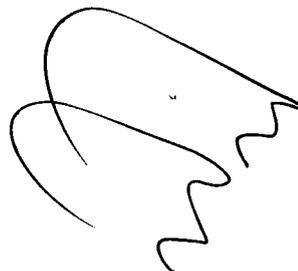
Primeiramente, cumpre-nos entender que a legislação do SIMPLES – aplicada às Micro e Pequenas Empresas do País é destinada à inclusão social destas e não à sua exclusão.

Esta normativa objetiva incluir as Micros e Pequenas Empresas no universo da economia formal, através de uma sistemática que permita que estas empresas cumpram com as suas obrigações para com o Estado e a Sociedade, através de pagamento de tributos e geração de empregos com carteira assinada.

Não se trata de julgamento *contra legis*, aquele que fundamenta a sua decisão da interpretação sistemática ou teleológica da lei, pois, das regras de hermenêutica do direito, há de se extrair distintas formas de interpretação, parecendo-me para o caso em tela, que mais sábia é aquela cuja a finalidade pretendeu o legislador dar.

Neste sentido, faço referência ao mestre Nilton Latorraca, extraindo da sua obra Direito Tributário, 14º edição, Atlas, os seguintes dizeres:

“A interpretação literal é insuficiente. O Direito, como ciência normativa que é, exige que a interpretação da lei vá muito além de sua literalidade lógica; exige que ela seja essencialmente teleológica. O intérprete há de ter em vista o fim da lei, o resultado que a norma procura atingir no caso concreto, sem deixar de considerá-la como parte de um conjunto sistematicamente orgânico, cuja a finalidade última é regular a vida humana organizada em sociedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.545
ACÓRDÃO Nº : 303-31.764

Para descobrir o sentido e o alcance da norma, deve o intérprete investigar o *Occasio legis* e perquirir o *Ratio legis*. Deve investigar o conjunto de circunstâncias – sociais, morais, políticas, econômicas etc. – que serviu de impulso externo à criação da norma. Do mesmo modo, deve indagar qual a genuína razão da lei e procurar compreender o seu espírito. Deve, ademais, comparar as circunstâncias atuais com as que prevaleciam ao tempo da edição da lei, e que a teriam motivado.

....

Em síntese, o intérprete deve procurar examinar não só a estrutura da norma, mas também e principalmente o seu fundamento e a sua função, tudo no contexto social e histórico, demarcado pelos aspectos espacial e temporal determinados pela vigência da norma”

Também nos parece equivocado o entendimento para o caso em tela, de que a interpretação da lei seria pela forma literal, como dispõe o CTN, em seu artigo 111, pois, esta determinação é dirigida exclusivamente para as hipóteses de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário e dispensa das obrigações acessórias.

O SIMPLES não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas do artigo 111 do CTN, nem sequer podemos entendê-lo como incentivo fiscal, pois, não há renúncia a nenhum dos tributos instituídos pela União, Estados ou Municípios, na hipótese destes vir a firmar convênios com a União.

Este, o SIMPLES se constitui em um tratamento tributário para as Micro e Pequenas Empresas adequado às determinações de ordem constitucional, exauridas da Carta Magna de 1988.

Feitas estas primeiras considerações, passamos à análise dos fatos do caso em tela:

O contribuinte realiza uma única exportação em 1997, anterior MP 2158-35/2001, a qual revogou a alínea “a”, do inciso XII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96.

Resulta a controvérsia quanto ao entendimento da aplicação da referida medida provisória, se dirigida aos fatos pretéritos ou somente aos futuros.

A resposta a esta questão nos parece ter seus fundamentos no artigo 106 do CTN, o qual transcrevo a seguir:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.545
ACÓRDÃO N° : 303-31.764

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado:**
quando deixe de defini-lo como infração;

III- **quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;**

IV - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”(grifei)

No inciso II, letra b do artigo do CTN supra transcrito temos a situação que versa a aplicação da lei mais favorável ao contribuinte, ou equiparado, porque deixa de tratar como certo ato contrário a qualquer exigência legal, desde que afastada as hipóteses de fraude e omissão de pagamento de tributo exigido.

Este entendimento é corroborado pelo mestre Aliomar Baleeiro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, página 671, ao interpretar o referido artigo do CTN: “O segundo caso versa ainda a aplicação da lei mais favorável ao contribuinte, ou equiparado, porque deixa de tratar certo ato como contrário a qualquer exigência legal de ação ou omissão. Mas, neste segundo caso, o CTN exige que não tenha ocorrido fraude, nem omissão de pagamento do tributo eixido.”

Cumpre-nos agora analisar para o caso em concreto se aplicável disposição contida no artigo 106, II, letra b do CTN:

- a) Trata-se de ato não definitivamente julgado.
- b) A MP nº 2158-35/2001 deixou de tratar a importação de mercadoria como condição excludente do SIMPLES.
- c) A importação ocorreu de forma regular, não há menção no processo quanto a ocorrência de fraude.
- d) De igual forma, não há menção de que os tributos devidos por ocasião da importação não houvessem sido pagos.
- E) A regularidade da importação se comprova pela liberação das mercadorias que se encontram em poder ou já comercializadas pelo contribuinte.

Portanto, nos parece que foram satisfeitos as condições impostas pelo CTN para aplicação pretérita da lei, deixando desta forma a importação uma como uma atividade impeditiva da opção da sistemática do SIMPLES.

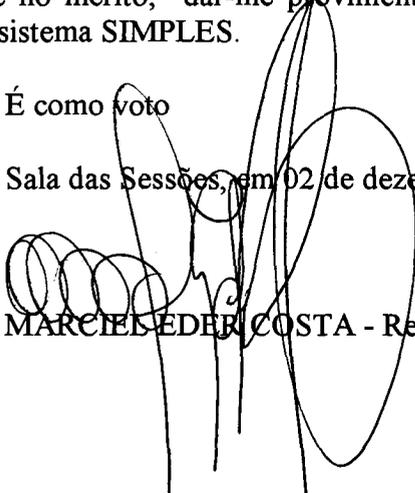
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.545
ACÓRDÃO Nº : 303-31.764

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento, decidindo pela manutenção do Contribuinte no sistema SIMPLES.

É como voto

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


MARCIEL EDER COSTA - Relator